



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.723939/2012-18
ACÓRDÃO	2002-009.759 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAMURABI RODRIGUES DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não há reparos a fazer ao resultado apurado em revisão de ofício do lançamento, efetuada com vistas à apreciação das matérias de fato, uma vez comprovado apenas parcialmente o pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 08, referente ao ano-calendário de 2007, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 5.035,42, acrescido de multa de ofício de R\$ 3.776,56, além de juros de mora calculados até 31/07/2012.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e 06) que o lançamento foi motivado pela apuração das seguintes infrações, em decorrência da falta de atendimento à intimação expedida no curso do procedimento fiscal:

- omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.717,04, recebidos da Prefeitura Municipal de São Vicente, CNPJ nº 46.177.523/0001-09, apurada no cotejo dos rendimentos declarados com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora;

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 12.760,00, por falta de comprovação.

O interessado foi cientificado em 17/07/2012, por via postal (fls. 20 e 27), e, em 13/08/2012, apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 19, na qual alega o que segue:

- declara como incontroverso o valor apurado como omissão;

- quanto à pensão alimentícia, os valores foram determinados em decisão provisória prolatada no agravo de instrumento nº 457.336-4/6 no processo 366/06 que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP, conforme consta do mandado de intimação cuja cópia anexa;

- embora provisória, a decisão continua vigorando e sendo cumprida, mesmo que por vezes com atraso, dada a atual situação financeira do alimentante;

- o processo ainda tramita com audiência marcada para o próximo mês de outubro;

- a legislação lhe assegura a dedução, eis que não pode furtar-se ao cumprimento de decisão judicial;

- requer o cálculo da parte não impugnada, para iniciar os procedimentos para efetuar o pagamento parcelado.

A Delegacia de origem procedeu à análise das questões de fato arguidas na impugnação, com fundamento no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958,

de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, resultando na exoneração parcial do crédito tributário, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 40 a 42.

Cientificado da revisão de ofício (fls. 45 e 54), o interessado não se manifestou.

Pelo expediente de fls. 47 a 51, o contribuinte informa que calculou e recolheu a parcela do crédito tributário correspondente à matéria não impugnada.

A 16ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não há reparos a fazer ao resultado apurado em revisão de ofício do lançamento, efetuada com vistas à apreciação das matérias de fato, uma vez comprovado apenas parcialmente o pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e juntando documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte não se insurgiu contra a apuração de omissão de rendimentos.

Da revisão de ofício, efetuada com fulcro no artigo 6º-A da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.061, de 2010, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 40 a 42, resultou a exoneração parcial do crédito tributário, por ter sido considerada comprovada a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 4.240,00.

Remanesce o litígio no que tange a parte da dedução de pensão alimentícia, na quantia de R\$ 8.520,00.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que os documentos de fls. 10/15 comprovam a responsabilidade do contribuinte em pagar pensão alimentícia à ex-esposa Gisela Prott Hardt, e aos filhos, Thales e Gabriel Hardt da Costa.

Entretanto, o contribuinte comprovou o pagamento dos seguintes valores:

Junto a seu recurso a contribuinte apresenta microfimes de cheques e um comprovante de depósito no valor total de R\$7.720,00, como abaixo discriminado:

- R\$ 1.050,00, janeiro de 2007, conforme microfilme de cheque juntado à fl. 85;
- R\$ 1.050,00, fevereiro de 2007, conforme microfilme de cheque juntado à fl. 86;
- R\$ 1.300,00, março de 2007, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 87;
- R\$ 1.050,00, maio de 2007, conforme microfilme de cheque juntado à fl. 88;
- R\$ 1.050,00, junho de 2007, conforme microfilme de cheque juntado à fl. 89;
- R\$ 1.050,00, julho de 2007, conforme microfilme de cheque juntado à fl. 90;
- R\$ 1.170,00, outubro de 2007, conforme microfilme de cheque juntado à fl. 91;

Portanto, deve ser restabelecida a dedutibilidade do somatório dos valores comprovados pelo contribuinte, de R\$ 7.720,00, restando uma diferença de R\$ 800,00.

Quanto à essa diferença, os demais documentos apresentados, em especial a Declaração de Imposto de Renda de sua esposa, (fl. 83) noticiado o recebido dos valores e os submetendo à tributação e o extrato da conta bancário do contribuinte (fl. 73), permitem concluir que essa diferença também foi paga por ele, devendo a sua dedução também ser restabelecida.

Ressalte-se, que os documentos apresentados (fls. 70 às 91) podem ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura